

Publicado D.O.E.

Em 18.05.07

Secretaria de Planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA.**

*Dá-se conhecimento e julga-se improcedente.*

*Recomendações ao gestor responsável.*

## **ACÓRDÃO APL – TC - 1981 2007**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.482/06 que trata da **DENÚNCIA** encaminhada ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal pelo Sr. José Vieira Neto, acerca de supostas irregularidades na gestão do Sr. **Gildivan Lopes da Silva**, Prefeito do município de São José de Caiana, e

**CONSIDERANDO** que ao analisar a documentação disponível e a realização de inspeção *in loco*, a Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 215/7), manifestou-se pela procedência em parte da denúncia, apontando as irregularidades enumeradas a seguir:

1. utilização na execução orçamentária do exercício de 2002 de LDO e LOA não aprovadas pela Câmara Municipal, o que implica na provável ocorrência de inúmeras irregularidades na execução orçamentária do Município no exercício em questão;
2. nomeação, no exercício de 2001, de membros para Conselho de Alimentação Escolar ainda não instituído;
3. nomeação, no exercício de 2003, de membros do Conselho de Alimentação Escolar por portaria, e não por decreto, conforme previsto;
4. atraso no repasse do duodécimo à Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que regularmente notificado o responsável deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial, através do parecer nº 1.290/06, de fls. 224/6, opinou, em síntese, pela (o):

1. **procedência em parte** da denúncia, conforme apurado pela Auditoria;
2. **aplicação de multa** à autoridade denunciada, Sr. **Gildivan Lopes da Silva**, Prefeito Municipal de São José de Caiana, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
3. **anexação dos presentes autos do Processo TC 1.750/03** (PCA de 2002), para reapreciação da matéria pela Auditoria competente;
4. **remessa de cópias do presente ao Ministério Público Comum** para as providências cabíveis quanto às condutas puníveis na forma da legislação penal aplicável;
5. **recomendação** à Prefeitura Municipal de São José de Caiana, no sentido de guardar estrita observância à Constituição Federal, bem como aos princípios que regem à Administração Pública;

**CONSIDERANDO**

em dezembro/2002, convalidara a abertura e utilização dos créditos suplementares abertos durante o exercício, sanando assim a irregularidade mais grave objeto da denúncia em comento, já que as demais falhas, ocorridas nos exercícios de 2001 e 2003, são de natureza meramente formal, podendo portanto, ser relevadas;

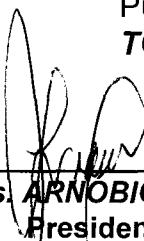
**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, da proposta de decisão formulada oralmente pelo Auditor Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

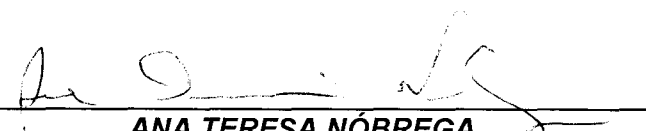
1. **tomar conhecimento da denúncia**, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade;
2. **julgar improcedente** a denúncia, pelas razões expostas no penúltimo considerando e na **proposta de decisão** do Relator, formulada oralmente;
3. **recomendar** à Prefeitura Municipal de São José de Caiana, no sentido de guardar estrita observância à Constituição Federal, bem como aos princípios que regem à Administração Pública;
4. **determinar** que o órgão competente desse Tribunal comunique o teor desta decisão ao denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 14 de abril de 2.007.**

  
\_\_\_\_\_  
Cons. **ARNOBIO ALVES VIANA**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Auditor Relator

  
\_\_\_\_\_  
**ANA TERESA NÓBREGA**  
Procuradora Geral junto ao TCE/Pb